



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002308/95-11
Recurso nº. : 10.570
Matéria : IRPF - EX. : 1994
Recorrente : NELSON GOMES DE SOUZA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.738

IRPF -IMPOSTO DE RENDA COMPLEMENTAR - CARNÊ-LEÃO -
Não comprovado o valor do recolhimento do imposto
complementar, o valor em discussão a este título não pode ser
reconhecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por NELSON GOMES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO
CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE
PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10680.002308/95-11
Acórdão nº. : 102-41.738
Recurso nº. : 10.570
Recorrente : NELSON GOMES DE SOUZA

RELATÓRIO

NELSON GOMES DE SOUZA, CPF Nº 054.553.086-53, jurisdicionado pela DRF-BELO HORIZONTE-MG foi notificado pelo documento de fl. 02 onde é cobrado imposto de renda pessoa física-IRPF do exercício de 1994, no valor equivalente a 229,89 UFIR do imposto além da multa de ofício.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01, tendo ainda anexado documentos de fls. 03/14.

Às 34/38 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - A redução da base de cálculo do imposto, para ser legítima, tem como contrapartida o ingresso nas instituições beneficiárias dos valores doados. Cabível é a glosa quando esse ingresso não fica devidamente provado, máxime quando a instituição não satisfaz os requisitos legais.

DEPENDENTES E INSTRUÇÃO - Na declaração de ajuste anual, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto o valor de 40 UFIR mensal por dependente, bem como as despesas comprovadamente efetuada com a própria instrução e a de seus dependentes, até o limite anual individual de 650 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002308/95-11
Acórdão nº. : 102-41.738

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Da decisão acima, o contribuinte tomou ciência em 02/05/96.

Irresignado com a decisão ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes com petição de fl. 42, arguindo a seu favor que não pode “florescer” a glosa do imposto complementar de 406,88 UFIR. Diz mais, que no período de janeiro a junho de 1993 recebeu remuneração da AFFEMG S.A e que recolheu o imposto de renda conforme cópia de DARF que anexa.

Finaliza que registrou no DARF o Código 0211 ao invés de 0246. Roga então seja revista a decisão de primeiro grau afim de que seja feita a correta devolução do imposto de renda retido a maior.

À fl. 49 manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo seja negado provimento ao recurso.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002308/95-11
Acórdão nº. : 102-41.738

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A questão trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a imposto complementar porquanto as outras matérias constantes do relatório o contribuinte nada alega em sua peça recursal de fl. 42.

Tal como já mencionado na decisão de primeiro grau (fl. 37) que peço a devida vênica para transcrever.

“Relativamente ao imposto complementar, o reclamante não logra comprovar suas alegações. O único DARF trazido (fl. 12) refere-se a recolhimento antecipado do IRPF/93, código 0211. Além de nada ter a ver com imposto complementar (código 0246), o recolhimento refere-se a exercício estranho ao em lide.

Com isto, refazem-se os cálculos abaixo (valores em UFIR):

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002308/95-11
Acórdão nº. : 102-41.738

Rendimentos tributáveis	50.958,84
Deduções	
Previdência Oficial	2.092,40
Dependentes	480,00
Instrução	650,00
Despesas Médicas	2.706,29
Pensão Judicial	2.122,60
Base de Cálculo	42.907,55
Imposto Devido	6.584,88
Imposto Retido	6.924,12
Imposto a Restituir	337,24"

Assim sendo pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA